



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000118/95-54
Recurso nº. : 13.365
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : APARECIDA DE FÁTIMA D'ÂNGELO ALVES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PETO - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.183

IRPF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM VEÍCULOS - Consideram-se tributáveis 60% dos rendimentos provenientes do transporte de passageiros. A alegação de que realizou transporte de carga, contrariando a informação da fonte pagadora, somente poderia ser aceita se acompanhada de provas da realização do referido tipo de transporte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA DE FÁTIMA D'ÂNGELO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13873.000118/95-54

Acórdão nº : 102-43.183

Recurso nº : 13.365

Recorrente : APARECIDA DE FÁTIMA D'ÂNGELO ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Aparecida de Fátima D'Ângelo Alves de Oliveira, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que considerou parcialmente procedente o lançamento constante da notificação de folha 06, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de imposto de renda suplementar, apurado a partir de alteração de ofício nos valores recebidos de pessoas jurídicas, constantes na DIRPF da contribuinte supracitada. Foi feita então notificação de fls. 06, com exigência de 12.143,72 UFIR de IR suplementar e 6.071,87 UFIR de multa de ofício. A base legal para cobrança do imposto encontra-se na própria notificação.

Inicialmente, a contribuinte apresentara sua declaração de ajuste oferecendo à tributação, entre outros, o rendimento de 37.534,37 UFIR - correspondente a 40% do rendimento recebido do Departamento de Estrada de Rodagem, em conformidade com o comprovante recebido da empresa (fls. 21).

Em revisão procedida na referida declaração, foi considerada como tributável a totalidade dos valores recebidos (93.835,93 UFIR), em virtude de ter constado esse valor como tributável no comprovante de rendimento.

Na impugnação, a contribuinte solicitou que fosse feita uma revisão do lançamento, tendo em vista que não foi levada em consideração a redução de 60% nos seus rendimentos a que tem direito, uma vez que o veículo era usado na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000118/95-54

Acórdão nº. : 102-43.183

parte da manhã para transporte de passageiros e a tarde transportava os mais diversos tipos de cargas.

Intimada a fonte pagadora a esclarecer se o rendimento constante da DIRF representava a totalidade dos rendimentos pagos à interessada e a que título foram pagos, a mesma prestou informação de fls. 33, esclarecendo que o valor realmente representava a totalidade e que foram pagos a título de serviço de transporte de passageiros.

O julgador monocrático tomou conhecimento da impugnação, por estar revestida dos devidos requisitos legais, para deferi-la parcialmente. Considerou, a partir das informações apresentadas pela fonte pagadora, que o valor correto a ser exigido corresponde à alíquota sobre 60% (sessenta) do valor total, por se tratar de transporte de passageiros e não de carga. Assim, apurou o seguinte crédito tributário (valores em UFIR):

Rendimentos tributáveis	58.037,29
Deduções	0,00
Base de cálculo	58.037,29
Imposto devido	10.369,32
Imposto retido na fonte	8.575,01
Imposto a pagar	1.794,31
Multa de ofício	1.345,73



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000118/95-54

Acórdão nº. : 102-43.183

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Conselho (fls.39 a 41), visando a reforma da decisão. Alega, em resumo, que deve ser considerada a proporcionalidade do trabalho de transporte, o qual se referia a passageiros e a cargas, com predomínio deste último; que não é legal a retenção da fonte simplesmente usando como mês do efetivo rendimento o mês da real prestação e para retenção o mês do efetivo pagamento; que não concorda com a multa de ofício, uma vez que o erro foi da fonte pagadora. Pede cancelamento de tal multa e o respeito à proporcionalidade dos rendimentos.

Em suas contra-razões (fls. 44 e 45), a PFN pede pela manutenção da exigência apurada após julgamento de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000118/95-54

Acórdão nº. : 102-43.183

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A lide permanece quanto ao tipo de serviço prestado, se de transporte de pessoal ou carga. A nobre recursante afirma que o transporte de pessoal se restringia ao percurso até o local de trabalho e retorno, ficando o resto do horário o veículo à disposição da contratante para o transporte de cargas.

O administrador tributário, com o cuidado e a responsabilidade que sempre pautou procurou esclarecer o tipo de transporte realizado tendo a fonte pagadora informado ser transporte pessoal.

A nobre recursante embora alegue fazer transporte de carga não traz aos autos nenhum documento que demonstre a prestação do referido tipo de serviço.

Diz o artigo 15 do Decreto 70.235/72 diz textualmente:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (Grifamos).

Como podemos observar para efeitos tributários não basta alegar, necessário se faz fundamentar os argumentos em documentos, alegar sem provar é como não alegar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000118/95-54

Acórdão nº. : 102-43.183

Obviamente que se comprovada a prestação de serviço de carga a tributação se daria apenas sobre 40% do valor porém tendo a fonte informado o tipo de serviço e a contribuinte não tendo conduzido prova aos autos de que tal informação esteja incorreta conclui-se que realmente o serviço prestado foi de transporte de pessoal. O fato de ficar a disposição não significa que tenha realizado transporte de carga, além do mais é consabido que os veículos para transporte de pessoal têm adaptações especiais, como cobertura colocação de bancos, para esse tipo de serviço o que, se não impossibilita, dificulta sobremaneira o transporte de cargas com o aproveitamento total do veículo.

Para o transporte de cargas são emitidos documentos como conhecimentos de carga, as notas fiscais normalmente trazem a identificação do veículo, nada disso trouxe a recursante aos autos.

Quanto ao mês da tributação também nada traz de prova que demonstre ter a fonte pagadora cometido o alegado erro.

Cabe lembrar que a Receita não considerou a contribuinte como sonegadora pois caso isso acontecesse a penalidade seria agravada nos termos da legislação vigente, verifica-se entretanto que foi mantida apenas a multa básica de 75% com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 combinado com o ADN CST 001/97.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES